



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.638

(Processo nº. 2013/52409-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio/ALEPA nº. 080-GP/2010.

Responsáveis/Interessados: Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, Presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1-Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais.

2-A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº.:2013/52409-9

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 080-GP/2010, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade de Novo Pindorama, objetivando apoio financeiro ao projeto “Cultura Popular e Esporte Para uma Juventude Sadia”, sendo responsável o Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva, presidente à época.

A Secretaria Controle Externo (fls. 68/69) opina pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total repassado, além da aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fl.72/72-v), ante a ausência de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

indícios do destino dado aos recursos transferidos, opina pela irregularidade das contas, sugerindo que o responsável à época, bem como a associação conveniente, restitua ao erário estadual o valor total repassado, sem prejuízo da aplicação de multas que o caso enseja.

As partes interessadas foram devidamente citadas, contudo sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva, bem como a Associação Agropecuária dos Produtores Rurais da Comunidade de Novo Pindorama, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, Sr. Antônio Sérgio Medeiros da Silva, as seguintes multas:

- 1) R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 63 e 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA, Presidente à época, CPF:108.126.012-20, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVO PINDORAMA, CNPJ:09.571.420/0001-00, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. ANTÔNIO SÉRGIO MEDEIROS DA SILVA as multas de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e de

R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal no prazo regimental;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826